



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	Stelutino
	Rubrica

434

Processo : 10880.016117/94-81
Acórdão : 203-06.597

Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 102.665
Recorrente : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – a denúncia espontânea ao FISCO, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade, inclusive, multa de mora. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.016117/94-81
Acórdão : 203-06.597
Recurso : 102.665
Recorrente : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Do termo de verificação fiscal de fls. 01 se extrai os seguintes fatos: a empresa DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA recolheu com atraso a COFINS referente ao período 05/93, acrescida de correção monetária e juros de mora. Em seguida, invocou a seu favor a exclusão de responsabilidade por denúncia espontânea de débito tributário, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional - CTN.

Constando a falta de recolhimento da multa de mora, por parte de empresa em epígrafe, a autoridade fiscal lavra o auto de infração de fls. 06, onde se exige o montante de 43.130,03 UFIR.

Às fls. 08, estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal do feito fiscal.

Na impugnação tempestiva de fls. 10/14, a atuada se insurge contra a cobrança argumentando, em suma, que pagamento tributo acrescido de correção monetária e juros de mora de forma espontânea, exclui a incidência de multa de mora pela aplicação do art. 138 do CTN.

Defende que o art. 161 do CTN somente é aplicável, quando a falta total ou parcial, de pagamento é detectada pela fiscalização antes de qualquer iniciativa do contribuinte.

Cita vários autores doutrinários e acórdãos administrativos e judiciais.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 30/32, entendendo não ser excluída a multa de mora pela denúncia espontânea, por não possuir caráter punitivo, mantém na íntegra o lançamento de ofício efetuado, em decisão assim ementada:

“Lançamento de ofício por recolhimento a menor da contribuição devida, face ao não recolhimento da multa de mora.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016117/94-81
Acórdão : 203-06.597

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe o recurso fls. 34/42, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

07



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.016117/94-81
Acórdão : 203-06.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio versa sobre a cabimento da cobrança da multa de mora sobre crédito tributário espontaneamente denunciado e pago nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o artigo 138 do CTN, *in verbis*:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Este Colegiado e os tribunais superiores tem entendido que a multa de mora não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, por isso que não se presta para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo, e que, portanto, deve ser excluída pelo advento da denúncia espontânea.

Segundo Sacha Calmon Navarro Coelho:

“A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em Direito Tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o o ilícito não é a causa da indenização; é causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese a que o direito diga o dever de indenizar. Nada vem que ver com a multa, que é sancionatória. Debalde argüir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do Direito Civil. No campo do direito privado, existem multas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016117/94-81
Acórdão : 203-06.597

compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte: A multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever contratual, mas não o substitui, e a multa compensatória aplica-se para compensar o não cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do Direito Tributário não substitui a obrigação tributária – pagar o tributo – coexistindo com ela, conclui-se, que sua função não é típica da multa compensatória, indenizatória do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionatória. Aliás, o STF alinha-se com a opinião ora expendida” (STF-RE nº 79.625, in RTJ 80/104-113).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. Desse forma, cito a posição do eminente Ministro Rafael Mayer relator no Recurso RE nº 106.068-SP, assim ementado:

“ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao FISCO o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.”

O eminente Ministro Relator Rafael Mayer assim fundamentou seu voto:

“Entende o venerando acórdão, em confirmação da douta sentença, incidir na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando do caráter repressivo, quanto ao caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos do Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao FISCO a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do principio geral da purgação da mora, que tem valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016117/94-81
Acórdão : 203-06.597

reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida” (ibidem, p. 454)

Na mesma posição, do próprio Conselho de Contribuinte, pode ser citado o Acórdão nº 201-72.182, que assim foi ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência. Recurso provido.”

Pelo exposto, concluo que não é aplicável a multa de mora ao crédito tributário espontaneamente denunciado nos termos do art. 138 do CTN, e, dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO